

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.623, DE 2013

Denomina Rodovia “Padre Cícero Romão Batista” o trecho da rodovia BR-116 compreendido entre a localidade de Pacajus, no Estado do Ceará, e a divisa do Estado do Ceará com o Estado de Pernambuco.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ADAIL CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Senado Federal encaminhou a esta Casa o projeto de lei acima ementado, para incluir designação supletiva ao trecho da rodovia BR-116 entre a cidade cearense Pacajus e a divisa com o Estado de Pernambuco, que passaria a ser denominada “Rodovia Padre Cícero Romão Batista”.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”*. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “g” do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela, oriundo do Senado Federal, pretende incluir designação supletiva ao trecho da rodovia BR-116, entre a cidade de Pacajus, no Estado do Ceará, e a divisa entre os Estados do Ceará e Pernambuco, denominando-a como “Rodovia Padre Cícero Romão Batista”.

A BR-116 é uma rodovia longitudinal e está inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV). Essa rodovia, a BR-116, é a segunda maior do País, com mais de quatro mil e quinhentos quilômetros de extensão, que começa na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, seguindo até a cidade de Jaguarão, na fronteira entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Uruguai.

Entretanto, verificamos que a Lei nº 11.363, de 23 de outubro de 2006, já denomina “Rodovia Santos-Dumont” a rodovia BR-116, do quilômetro zero, em Fortaleza, até o entroncamento com a BR-040, no Estado do Rio de Janeiro. Também a Lei nº 11.916, de 9 de abril de 2009, denomina “Rodovia Governador Virgílio Távora” o trecho da rodovia BR-116, que liga a cidade de Fortaleza ao Município de Pacajus. Entende-se que a Lei 11.916/09, posterior, revogou tacitamente a Lei nº 11.363/06, no trecho em que as homenagens se coincidem.

Por esses motivos, entendemos haver necessidade de se fazer um substitutivo ao projeto de lei em análise, de forma a reunir numa única norma as denominações propostas para a rodovia BR-116, bem como revogar expressamente os dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”*.

Por fim, vale destacar que a presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação

terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

O projeto de lei em questão atende, portanto, os aspectos de natureza técnica e jurídica, mas o mérito da homenagem deverá ser analisado pela Comissão de Cultura.

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.623, de 2013, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ADAIL CARNEIRO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.623, DE 2013

Atribui designação supletiva à rodovia BR-116, nos trechos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atribui designação supletiva à rodovia BR-116, nos trechos entre o Estado do Ceará e do Rio de Janeiro.

Art. 2º A rodovia BR-116, fica denominada:

I – Rodovia Governador Virgílio Távora, no trecho entre as cidades de Fortaleza e Pacajus, no Estado do Ceará;

II – Rodovia Padre Cícero Romão Batista, no trecho entre a cidade de Pacajus e a divisa do Estado do Ceará com o Estado de Pernambuco;

III – Rodovia Santos-Dumont, no trecho entre a divisa do Estado do Ceará com o Estado de Pernambuco e o entroncamento com a rodovia BR-040, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas a Lei nº 11.363, de 23 de outubro de 2006, e a Lei nº 11.916, de 9 de abril de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado ADAIL CARNEIRO
Relator